

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

#### Administração Pública Municipal

Pág. 20

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 29
>>Avisos	Pág. 35



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/24

PROCESSO: 01386/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Regularidade na execução do contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo n. 0037.062132/2021-41.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (até 7.10.2022).

CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*.

Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (a partir de 8.10.2022).

CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*.

Daiana Gonçalves de Oliveira – Coordenadora de Administração e Finanças da Sesdec.

CPF n. \*\*\*.646.002-\*\*.

Nossa Frota Locação de Veículos Ltda – empresa contratada.

CNPJ n. 29.118.884/0010-56.

ADVOGADA: Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 241/PGE-2021. ACHADOS. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprido o escopo da fiscalização. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00317/16, Processo n. 01548/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00418/19, Processo n. 00418/10-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00451/24, Processo 00113/23-TCE/RO); 2. Atos de Gestão considerados irregulares, sem aplicação de sanção aos responsáveis; 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial visando aferir a regularidade da execução do contrato n. 241/PGE/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no processo SEI 0037.062132/2021-41, em cumprimento à DM 0031/2023-GCESS/TCERO, prolatada nos autos de n. 01433/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído;

II - Considerar irregulares os atos de gestão, ante as irregularidades consistentes no descumprimento de cláusulas do Contrato n. 241/PGE-2021, conforme relatório técnico de ID 1560081:

II - 1. De responsabilidade da empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., contratada, por:

a) Deixar de substituir os veículos tipos hatch 1.0, sedam 1.6 e sedam 2.0, infringindo, deste modo, o art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c cláusula décima, item 10.10.2 do contrato n. 241/PGE-2021;

b) Deixar de contratar seguro total dos veículos locados, infringindo o art. 66 da Lei 8.666/93 c/c itens 6.1.2 e 6.1.13.3 do Termo de Referência e 10.3 e 12.7 do contrato 241/PGE-2021, quando deveria ter providenciado a imediata contratação de seguro nos termos do contrato;

c) Deixar de substituir os veículos recolhidos para manutenções nos prazos estabelecidos, infringindo o disposto no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c item 6.1.8, do Termo de Referência, e cláusula décima, item 10.8, e cláusula décima segunda, item 12.18, do contrato 241/PGE-2021, quando deveria ter substituído os veículos recolhidos nos prazos máximos de 24h e 48h, respectivamente;

II - 2. De responsabilidade da Senhora Daiana Gonçalves de Oliveira, coordenadora de Administração e Finanças da Sesdec, por:

a) Deixar de fazer cumprir o contrato nos termos em que ajustado, quando deveria ter providenciado a imediata notificação da contratada exigindo a contratação de seguro total para os veículos locados, nos termos cláusulas 10.3 e 12.7 do Contrato n. 241/21, infringindo, assim, o art. 67 c/c art. 86 da Lei n. 8.666/93;

III - Deixar de aplicar sanção aos responsáveis nominados no item II, em razão de, no contexto fático, não ter sido demonstrado dolo, culpa grave, nem prejuízo ao erário, nos termos da fundamentação exposta no relatório técnico de ID 1560081 e nesta decisão;

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao advogado constituído nos autos e ao jurisdicionado, por seu atual gestor, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/24

PROCESSO: 00068/24 TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 03 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde – Sesau.

CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Jose Donizete da Silva – Diretor-Geral do Hospital Regional de Extrema – HRE.

CPF n. \*\*\*.125.369-\*\*.

Lucilene Kalki – Diretora-Geral do Hospital Regional de Extrema – HRE.

CPF n. \*\*\*.221.572-\*\*.

Marcelo Medeiros Barros – Médico, Servidor Público Estadual.

CPF n. \*\*\*.041.382-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de documentação pela impossibilidade de alcance de outras unidades federadas, inviabiliza a instrumentalização dos autos com elementos suficientes para o exame do mérito, fazendo-se necessária a extinção sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor do que prevê o art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c 286-A do Regimento Interno (Precedentes: TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/2015, Processo n. 03013/15, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; TCU 01162420062, Relator: VALMIR CAMPELO);

2. A existência de elementos indicativos da prestação dos serviços por parte do servidor público no âmbito da jurisdição da Corte e, cessada a acumulação ilegal com pedido de exoneração dos cargos acumulados, afastam-se as medidas de apuração do dano (Precedente: Proc. 02342/15 – TCE-RO - Acórdão APL-TC 00371/17).

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 3 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho por parte do médico, servidor público do estado de Rondônia, Senhor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022, no importe originário de R\$687.959,53 (seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme disposto no relatório conclusivo da tomada de contas especial (ID 1517746, págs. 232-243), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 03 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho por parte do servidor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022, em face da ausência de elementos probatórios para aferir o dano ao erário decorrente de possível sobreposição de jornada de trabalho entre os Estados de Rondônia, Acre e Amazonas, o que torna inviável a apuração dos fatos diante da ausência de um dos pressupostos essenciais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 485, IV, do CPC, combinado com o art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhar cópia integral dos autos aos Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Amazonas, para ciência e eventuais providências no âmbito das respectivas jurisdições;

III - Encaminhar cópia integral dos autos ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do disposto no art. 7º do Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Resolução CRM n. 03/2021);

IV - Intimar do teor desta decisão, os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde – Sesau; Jose Donizete da Silva (CPF n. \*\*\*.125.369-\*\*), Diretor Geral do HRE e a Senhora Lucilene Kalki (CPF n. \*\*\*.221.572-\*\*), Diretora Geral do HRE, bem como o Senhor Marcelo Medeiros Barros (CPF n. \*\*\*.041.382-\*\*), Médico, Servidor Público Estadual, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

V - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/24

PROCESSO: 00758/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADOS: Rosemere Florêncio de Melo – Companhia.  
CPF n. \*\*\*.588.594-\*\*. João Pedro Florêncio Pereira – Filho.  
CPF n. \*\*\*.664.042-\*\*. Victória Maria Florêncio Pereira – Filha.  
CPF n. \*\*\*.664.052-\*\*. INSTITUIDOR: Ademilson dos Santos Pereira.  
CPF n. \*\*\*.615.172-\*\*. RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 92/2021/PM-CP6, de 25.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2021, retificado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 149/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, que concedeu pensão mensal em caráter vitalício em favor de Rosemere Florêncio de Melo (Companheira) e temporária a João Pedro Florêncio Pereira e a Victória Maria Florêncio Pereira (filhos), beneficiários do instituidor Ademilson dos Santos Pereira, ocorrido em 24.7.2020, no cargo de 3º SGT PM RE 100062292, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 149/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 92/2021/PM-CP6, de 25.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2021, que concedeu pensão mensal vitalícia à Rosemere Florêncio de Melo (Companheira) e temporária ao João Pedro Florêncio Pereira e à Victória Maria Florêncio Pereira (filhos), beneficiários do instituidor Ademilson dos Santos Pereira;

II – Determinar a averbação no registro lavrado no Processo n. 0101/22/TCE-RO, com supedâneo no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0395/2024  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Acompanhamento da execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER-RO e das determinações e alertadas contidos no Acórdão AC2-TC 00463/23 (Proc. nº 01575/22), bem como das determinações da DM 0043/2024-GCPCN.  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO  
**Éder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;  
**RESPONSÁVEIS:** Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0210/2024-GCPCN**

ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES. ACÓRDÃO E DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÕES. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO JURISDICIONADO. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E DO ALERTA. NECESIDADE DE REITERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As documentações apresentadas pelo destinatário das ordens demonstram os efetivos cumprimentos das determinações e do alerta, o que impõe o arquivamento do presente processo.

2. Nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a “Recomendação”, por possuir natureza colaborativa, dispensa a necessidade de cumprimento imediato. Em razão disso, no caso posto, no qual não se constatou o seu efetivo cumprimento, mostra-se necessário reiterá-la para análise, sujeito à responsabilização, em procedimentos vindouros.

01. Cuidam os autos de acompanhamento das deliberações consignadas nos itens VI (determinação), VII (alerta) e VIII (recomendação) do Acórdão AC2-TC 00463/23, proferido no processo n. 01575/22, que analisou a execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO (ID [1312395](#)), cujo objeto se refere às elaborações do projeto básico, do projeto executivo, bem como da execução das obras de implantação em vias urbanas de determinados municípios de Rondônia, para atender ao Programa "Tchau Poeira".

02. Os supracitados comandos (ID [1526191](#)) restaram grafados nos seguintes termos:

**VI – DETERMINAR** ao DER/RO, na pessoa do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que faça constar, no Processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos, em atenção ao disposto na Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e à Súmula n. 260 do TCU;

**VII – ALERTAR** ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de confecção dos projetos básicos e executivos, devidamente acompanhados de seus respectivos orçamentos, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, com valores de serviços limitados pelas referências oficiais da Administração Pública, os quais devem ser previamente aprovados pelo Corpo Técnico do DER/RO, antes do início das obras, conforme determina a normatividade inserta no § 7º, do art. 7º, da Lei n. 12.462, de 2011;

**VIII – RECOMENDAR** ao Senhor **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a seu substituto legal, que promova o aperfeiçoamento da relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016; (...)"

03. No item IX do mencionado Acórdão se ordenou a autuação do presente processo visando o acompanhamento da execução do Contrato examinado, bem como da determinação (item VI), do alerta (item VII) e da recomendação (item VIII) insertas na Decisão em tela.

04. Após a publicação do Acórdão e as cientificações dos envolvidos, o Corpo Técnico (ID 1545840) constatou que resta atendido somente o item VII (alerta), já que, com relação à determinação do item VI, não consta no Processo-SEI n. 0009.081182/2022-45 a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como, no tocante à recomendação do item VIII, falta a comprovação da melhoria do site da SEDAM relativamente ao fornecimento das diretrizes sobre como obter licença prévia, conforme a orientação técnica do IBRAOP OT-IBR 006/2016.

05. Além disso, a diligência realizada pela SGCE identificou a inadimplência contratual, pois o prazo para a entrega do objeto (13/02/2023) expirou e a empresa contratada não apresentou os projetos. O processo ainda não tem uma decisão final do gestor sobre essa inadimplência.

06. A despeito da inadimplência, a Unidade Instrutiva destacou que, embora o contrato não tenha sido cumprido, "**não houve liquidação da despesa no processo em análise, o que, inicialmente, não resultou em pagamentos indevidos à contratada**". Além disso, há indícios de que o gestor tomou algumas medidas para cobrar a inadimplência contratual.

07. Diante dessa situação, o Órgão Técnico sugeriu que o gestor do DER/RO fornecesse informações sobre os resultados da apuração de responsabilidade pela inexecução do Contrato nº 051/2022/PGE/DER/RO. Ao final, exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### "[...] 4. CONCLUSÃO

51. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se:

**4.1. De responsabilidade do Sr. Éder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral do DER/RO, por:

**4.1.1 Não cumprir** o disposto no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/2023, ao não juntar, no processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos, conforme relato no item 3.1, alínea "a", deste relato

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar cumprido** o disposto no item VII do Acórdão AC2-TC 0463/23, tendo em vista a ciência e determinação do gestor do DER/RO em não iniciar as obras de pavimentação, antes da entrega perfeita dos projetos básico e executivo, conforme relato no item 3.1, alínea "b" deste relato.

**5.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do Art. 62, inciso III, do Regimento Interno, para que o agente elencado no tópico 4.1 da conclusão deste relatório, ou quem estejam lhes substituindo legalmente, cumpra a determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/23, juntando, no processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, a anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável técnico pelos orçamentos do anteprojeto que resultaram na contratação em exame;

**5.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do Art. 62, inciso III, do Regimento Interno, para que o Diretor Geral do DER/RO, ou quem estejam lhe substituindo legalmente, apresente a esta Corte as providências tomadas sobre as inadimplências praticadas pela empresa Construtora Fr Eirelli (CNPJ n.07.636.035/0001-60) relativas ao contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO, conforme relato no item 3.2 deste relato.

**5.4. Alertar ao Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental –SEDAM, ou a seu substituto legal, para que promova o aperfeiçoamento da relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016, conforme recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 0463/23 desta Corte de Contas;

08. O não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00463/232 e a constatação da inadimplência contratual motivaram a prolação da DM 0043/2024-GPCPN (ID 1552022), com os seguintes comandos:

*I – Considerar cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 00463/23, nos termos da fundamentação exposta no relatório técnico de ID [1545840](#);*

*II - Determinar a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral do DER/RO, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos apontamentos consignados pela SGCE no relatório de ID [1545840](#), que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto ao que segue:*

*a) Não cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC2-TC 0463/2023, tendo em vista que o responsável não comprovou ter juntado ao processo-SEI n. 0009.081182/2022-45, 0043/2024-GPCPN) do responsável técnico pelos orçamentos dos anteprojetos que resultaram na contratação em exame; e*

*b) Apresentação de informações acerca das providências adotadas com relação à inadimplência praticada pela empresa Construtora Eirelli (CNPJ nº 07.636.035/0001-60) relativas ao contrato nº 051/2022/PGE/DER/RO.*

*III – Reiterar a recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 0463/2023, proferida no Processo nº 1575/222 para que o senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental –SEDAM, ou o seu substituto legal, adote as medidas necessárias para aperfeiçoar a relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016;*

09. Em resposta a determinação do item II, alíneas “a” e “b” da Decisão singular em tela, o senhor Éder André Fernandes Dias, por intermédio do Ofício n. 2177/2024/DER-ASTEDG (ID 1564292), apresentou documentos a fim de demonstrar o fiel cumprimento da mencionada ordem. Com relação à recomendação do item III, não houve manifestação por parte do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental relativamente ao aperfeiçoamento do sítio eletrônico da SEDAM.

10. Analisando a documentação ofertada, o Corpo Técnico (ID 1590913) se manifestou pelo cumprimento das determinações e pela reiteração da recomendação ao secretário da SEDAM, com a seguinte conclusão:

#### CONCLUSÃO

*Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo cumprimento da determinação do item VI, do Acórdão AC2-TC 0463/2023 e Item II “a” e “b” da DM 0043/2024-GPCPN.*

*Nada obstante, opina-se pela necessidade de intimação ao senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. \*\*\*.448.432- \*\*, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, do teor do item VIII, do Acórdão AC2-TC 0463/2023.*

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Ante ao exposto, propõe-se ao relator:*

*Considerar cumprida a determinação contida no item VI, da Acórdão APL- TC 000463/23/TCE-RO;*

*Intimar ao senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n.\*\*\*.448.432- \*\*, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, do teor do item VIII, do Acórdão AC2-TC 0463/2023.*

*Arquivar o feito.*

11. Nos exatos termos da manifestação técnica, posicionou-se o MPC (ID 1640162).

12. É o relatório.

13. Por primeiro, revela-se necessário delinear o escopo da deliberação a ser tomada no caso posto. Dito isso, evidencia-se que **resta pendente de cumprimento a Determinação consignada no item II, alíneas “a” e “b” da DM 0043/2024-GPCPN.**

14. No mencionado item se determinou ao Diretor do DER que prestasse esclarecimentos quanto às situações delineadas na alínea “a”, relativamente à obrigatoriedade de apresentação do Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e na alínea “b”, que diz respeito à apresentação de informações acerca das providências adotadas com relação à inadimplência do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO.

15. Acerca da **Determinação do item II, “a”, da DM 043/2024-GPCPN**, que versa sobre à necessidade de inclusão, no Processo-SEI nº 0009.081182/2022-45, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme exigência disposta na Súmula nº 260 do TCU<sup>[1]</sup>, verifica-se que o responsável anexou no mencionado processo SEI os documentos exigidos, conforme atestou a Certidão 132, colacionada ao ID 0046499391 do aludido processo SEI. Portanto, revela-se imperativo considerar cumprida a determinação consignada no item II, “alínea a”, da DM 043/2024-GPCPN.

16. Com efeito, mostra-se inevitável considera cumprido também o item VI do Acórdão AC2-TC 0463/20232, já que tal comando somente foi reiterado pela determinação do item II, “a”, da DM 043/2024-GPCPN.

17. No tocante à **Determinação do item II, “b”, da DM 043/2024-GPCPN**, que exigiu a apresentação de informações acerca das providências adotadas com relação à inadimplência praticada pela contratada, constata-se que o responsável instaurou o Processo Administrativo Punitivo n. 0009.005519/2023-07, que culminou na aplicação de multa à contratada no valor de R\$ 667.000,00, e na suspensão temporária de contratar com a Administração pelo prazo de 24 meses. Logo, ante as informações prestadas, imperativo considerar cumprida a determinação do item II, “b”, da DM 043/2024-GPCPN.

18. Com relação à **Recomendação do item VIII do Acórdão AC2-TC 463/23, que restou reiterada na forma do item III da DM 043/2024-GPCPN**, conforme os posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC, entendo ser necessário recomendar, mais uma vez, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental para que adote medidas efetivas com vista ao aprimoramento da relação de documentos necessários para o requerimento da Licença Prévia no sítio eletrônico da SEDAM, que poderá ser objeto de análise, sujeito à responsabilização, em procedimentos vindouros.

19. Ante o exposto, convergindo integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, **decido:**

**I – Considerar cumprida a Determinação do item II, “a”, da DM 043/2024-GPCPN, bem como a Determinação do item III, do Acórdão AC2-TC 463/23**, já que o destinatário das ordens, o senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor do DER-RO), CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, anexou ao Processo SEI n. 0009.081182/2022-45 os documentos alusivos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigidos na forma da Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e na Súmula n. 260 do TCU;

**II – Considerar cumprida a Determinação do item II, “b”, da DM 0043/2024-GPCPN**, já que o destinatário da ordem, o senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor do DER-RO), CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, demonstrou a adoção das medidas relativamente à inadimplência do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO;

**III – Reiterar a recomendação** contida no item VIII do Acórdão AC2-TC e no item III da DM 0043/2024-GPCPN para que o senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** (Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental) CPF n. ), CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, ou o seu substituto legal, adote as medidas necessárias para aperfeiçoar a relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016, que poderá ser objeto de análise, sujeito à responsabilização, em procedimentos vindouros.

**IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara** que:

- a) Dê ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor do DER-RO), CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*.
- b) Dê ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental), CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, para que observe a Recomendação consignada no item III desta Decisão.
- c) Dê ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.
- d) Publique a presente Decisão.
- e) Arquive o feito, após a adoção das providências de sua alçada.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03203/2024–TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0214/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de setembro de 2024, instaurado com o objetivo de apurar os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo), que deverão ser efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos até 20 de outubro de 2024. A apuração seguirá os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme descrito a seguir:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico constatou que, no mês de setembro de 2024, a arrecadação estadual proveniente das fontes de recursos ordinários e não vinculados totalizou **R\$ 743.102.159,71**. Esse montante ficou 5,40% abaixo da previsão orçamentária para o mês, que era de R\$ 785.495.657,90.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de outubro de 2024 deve ser realizado de acordo com os coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, esse cálculo deve considerar o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, que é fornecido pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

4.A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

**Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	35.445.973,02
Poder Judiciário	11,29%	83.896.233,83
Ministério Público	4,98%	37.006.487,55
Tribunal de Contas	2,54%	18.874.794,86
Defensoria Pública	1,47%	10.923.601,75
Poder Executivo	74,95%	556.955.068,70
<b>Soma</b>	-	<b>743.102.159,71</b>

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5.Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não encontrou nenhum elemento que comprometesse a fidedignidade da demonstração contábil apresentada, indicando que o demonstrativo está em conformidade. Essa constatação evidencia a regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6.Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I.Determinar** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [11](#) de outubro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (outubro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	35.445.973,02
Poder Judiciário	83.896.233,83
Ministério Público	37.006.487,55
Tribunal de Contas	18.874.794,86
Defensoria Pública	10.923.601,75

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 25 do mês de outubro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

[\[1\]](#) Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0395/2024  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Acompanhamento da execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER-RO e das determinações e alertadas contidos no Acórdão AC2-TC 00463/23 (Proc. n° 01575/22), bem como das determinações da DM 0043/2024-GCPCN.  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO  
**RESPONSÁVEIS:** **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;  
**RELATOR:** **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0213/2024-GCPCN

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 0210/2024-GCPCN.

01. Cuidam os autos de acompanhamento das deliberações consignadas nos itens VI (determinação), VII (alerta) e VIII (recomendação) do Acórdão AC2-TC 00463/23, proferido no processo n. 01575/22, que analisou a execução do Contrato n. 051/2022/PGE/DER/RO (ID 1312395), cujo objeto se refere às elaborações do projeto básico, do projeto executivo, bem como da execução das obras de implantação em vias urbanas de determinados municípios de Rondônia, para atender ao “Programa Tchou Poeira”.

02. Esta relatoria, após analisar os esclarecimentos ofertados pelos jurisdicionados, proferiu a DM-0210/24-GCPCN (ID 1651956), com o seguinte dispositivo:

I – Considerar cumprida a Determinação do item II, “a”, da DM 043/2024-GCPCN, bem como a **Determinação do item III, do Acórdão AC2-TC 463/23**, já que o destinatário das ordens, o senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor do DER-RO), CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, anexou ao Processo SEI n. 0009.081182/2022-45 os documentos alusivos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigidos na forma da Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e na Súmula n. 260 do TCU;

(...)

III – Reiterar a recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC e no item III da DM 0043/2024-GCPCN para que o senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental) **CPF n. , CPF n. \*\*\*.448.432-\*\***, ou o seu substituto legal, adote as medidas necessárias para aperfeiçoar a relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016, que poderá ser objeto de análise, sujeito à responsabilização, em procedimentos vindouros.

(...)

03. Ocorre que, após o compartilhamento da aludida decisão no sistema PCE, esta relatoria detectou **erros materiais nos itens I e III da decisão singular em tela**, que reclama retificações pontuais a fim de viabilizar o correto cumprimento da mencionada DM por parte da SPJ.

04. **O item I** deverá ser retificado para substituir a indicação do item III, do Acórdão AC2-TC 0436, pela indicação do item VI do mesmo Acórdão, bem como deverá ser acrescentado o número do processo (Proc. n. 01575/22), no qual restou proferido o mencionado Acórdão.

05. **No item III** deverá ser suprimido a expressão “CPF n. )”, já que tal grafia restou duplicada no dispositivo a ser retificado.

06. Nesse particular, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só **poderá alterá-la**:

**I - para corrigir-lhe**, de ofício ou **a requerimento da parte**, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo;

07. Sendo assim, sem mais delongas, com fulcro no art. 494, I, do CPC (aplicação subsidiária), reconheço os erros matérias consignados nos itens I e III da DM 0210/2024-GCPCN (ID 1312395) a fim de retificá-los, para que passem a constar as seguintes redações:

I – Considerar cumprida a Determinação do item II, “a”, da DM 043/2024-GCPCN, bem como a **Determinação do item VI, do Acórdão AC2-TC 463/23 (proc. 1575/22)**, já que o destinatário das ordens, o senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor do DER-RO), CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, anexou ao Processo SEI n. 0009.081182/2022-45 os documentos alusivos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigidos na forma da Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e na Súmula n. 260 do TCU;

III – Reiterar a recomendação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC e no item III da DM 0043/2024-GCPCN para que o senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental), **CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*** ou o seu substituto legal, adote as medidas necessárias para aperfeiçoar a relação de documentos disponíveis em seu sítio eletrônico, relacionados ao requerimento da licença prévia para construção civil e infraestrutura, a fim de orientar quanto à possibilidade de iniciar o processo administrativo da concessão da Licença Prévia com a apresentação do anteprojeto do objeto que se queira construir, desde que contenha os elementos mínimos necessários para apreciação, conforme previsto na orientação técnica do IBRAOP OT – IBR 006/2016, que poderá ser objeto de análise, sujeito à responsabilização, em procedimentos vindouros.

09. A despeito das retificações dos aludidos itens, deverá ser mantido inalterados os demais dispositivos consignados na DM 210/2024-GCPCN.

10. Ante o exposto, **decido**:

I – **Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que proceda as retificações dos itens I e III da DM 0210/2024-GCPCN (ID 1312395), nos termos delineados no parágrafo sétimo da presente decisão retificadora; e

II - **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00779/24

PROCESSO: 01709/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Alexandre de Oliveira Marques e outros.

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz-Secretário Geral.

CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.

CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021 (ID=1583547), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022 (ID=1583547), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021 de 1º.9.2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alexandre de Oliveira Marques	***.574.789-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Allan Henrique Andrade Costa	***.461.962-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Angela da Silva Frota	***.875.932-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Apolônio Santana da Silva	***.862.832-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Cleiton Aparecido da Costa	***.135.682-**	Oficial de Justiça	25.4.2024
Lucas Muniz Ferreira	***.450.952-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Robson Pereira Barbosa	***.118.032-**	Analista Judiciário – Assistente Social	25.4.2024
Vania Gaede Souza	***.780.812-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Larissa da Silva Gums Peres	***.432.692-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Laís Maria Gomes da Silva	***.280.714-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Rafaela Bento de Oliveira	***.795.402-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Ana Paula Menegaz Pereira	***.816.022-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira	***.050.132-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Iasmin de Miranda Gomes	***.176.602-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Wellington Ribeiro dos Santos	***.039.672-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Lilia dos Santos Pereira	***.322.991-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Larissa Silva Costa	***.953.531-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Mirleni de Oliveira Mariano	***.720.302-**	Técnica Judiciária	25.4.2024

Manoel Luis de Sousa Junior	***.884.143-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Raisa Mendonça Colares	***.230.032-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Nathan Igor Dias Furlan	***.988.442-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Lukas Rocha Rodrigues	***.187.322-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Fládson Braga Monteiro de Freitas	***.552.092-**	Técnico Judiciário	25.4.2024
Veronica Ramos Meireles dos Santos	***.893.192-**	Técnica Judiciária	25.4.2024
Thamires Luana Desmaret	***.029.502-**	Técnica Judiciária	25.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00796/24

PROCESSO: 02373/23 TCE-RO.  
CATEGORIA: Denúncia e Representação.  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de material de expediente .  
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (Fhemeron).  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC).

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado – Presidente da Fhemeron;  
 CPF n. \*\*\*.819.252-\*\*.  
 Arlâne da Costa Mamede – Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron.  
 CPF n. \*\*\*.182.222-\*\*.  
 Onofre Monteiro da Silva – Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron;  
 CPF n. \*\*\*.400.312-\*\*.  
 Anderson Ricardo Oliveira de Andrade – Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron;  
 CPF n. \*\*\*.946.272-\*\*.  
 Floriano Prudente Braga – Chefe do Núcleo de Almoxarifado da Fhemeron.  
 CPF n. \*\*\*.944.462-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nos casos em que restar evidenciado que, no contexto fático, os gestores públicos enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a conclusão de processo licitatório – com a realização de dispensa de licitação visando à contratação de materiais para a prestação de serviços essenciais de hematologia e hemoterapia – diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, deve-se sopesar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 22, caput, e § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). (Precedentes - Tribunal de Contas da União: Acórdão 60/2020-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão AC1-TC 00594/23, Processo n. 1825/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00834/21, Processo n. 1996/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00237/24, Processo n. 01384/22/TCE-RO);

3. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que apontou possíveis irregularidades na dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (Fhemeron), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do hemocentro coordenador e das unidades que compõem a Hemorrede do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que apontou possíveis irregularidades na dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (Fhemeron), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com fundamento no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que os fatos representados não se revelaram plena e juridicamente plausíveis, posto que a dispensa de licitação (Processo SEI n. 0052.070215/2022-04) para aquisição dos materiais de expediente justificou-se para assegurar a prestação de serviços essenciais na Fhemeron, sendo que a demora na conclusão do processo de licitação (Processo SEI n. 0052.470804/2021-08) não decorreu de dolo, culpa grave ou erro grosseiro da parte dos responsáveis, mas sim das dificuldades decorrentes dos efeitos da pandemia de covid-19, conforme exposto nos fundamentos desta decisão, não havendo afronta aos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993 (vigente ao tempo) e ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – Afastar as responsabilidades e, conseqüentemente, deixar de impor penalidades aos senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF n. \*\*\*.819.252-\*\*), Presidente da Fhemeron, Onofre Monteiro da Silva (CPF n. \*\*\*.400.312-\*\*), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, Floriano Prudente Braga (CPF n. \*\*\*.944.462-\*\*), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da Fhemeron, e Anderson Ricardo Oliveira de Andrade (CPF n. \*\*\*.946.272-\*\*), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, face à ausência de demonstração de dolo, culpa grave ou erro grosseiro em suas condutas; e, substancialmente, porque eles enfrentaram obstáculos e dificuldades reais para a realização da contratação no contexto fático da covid-19, diante de circunstâncias que limitaram ou condicionaram suas ações, com fundamento no art. 22, caput, §§ 1º e 2º, da Lindb;

IV – Recomendar ao Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF n. \*\*\*.819.252-\*\*), Presidente da Fhemeron, que:

a) elabore o Plano Anual de Contratações, previsto no art. 12, VII, e § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, com vistas a identificar as necessidades de aquisição de bens e serviços da Fhemeron.

b) fortaleça a capacitação dos servidores envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere ao planejamento, gestão de riscos e execução de processos licitatórios.

c) estabeleça prazos mínimos para a tramitação dos processos licitatórios em cada unidade setorial, para levantamento de informações necessárias à instrução processual.

d) implemente sistema de monitoramento contínuo dos processos administrativos para garantir o cumprimento dos prazos e evitar futuras emergências fictas;

V – Intimar do teor desta decisão o Representante, Ministério Público de Contas, bem como os senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF n. \*\*\*.819.252-\*\*), Presidente da Fhemeron, Onofre Monteiro da Silva (CPF n. \*\*\*.400.312-\*\*), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, Floriano Prudente Braga (CPF n. \*\*\*.944.462-\*\*), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da Fhemeron, e Anderson Ricardo Oliveira de Andrade (CPF n. \*\*\*.946.272-\*\*), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, e a senhora Arlâne da Costa Mamede (CPF n. \*\*\*.182.222-\*\*), Chefe do Núcleo de Compras da Fhemeron, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [ww.tce.ro.br](http://ww.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00777/24

PROCESSO: 01956/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Aniva Ebert.  
CPF n. \*\*\*.479.319-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aniva Ebert, CPF n. \*\*\*.479.319-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 465 de 2.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aniva Ebert, CPF n. \*\*\*.479.319-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024305, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00778/24

PROCESSO: 01343/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Claudete Oliveira Miranda Alves.  
CPF n. \*\*\*.718.412-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Claudete Oliveira Miranda Alves, CPF n. \*\*\*.718.412-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300050781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1024, de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Claudete Oliveira Miranda Alves, CPF n. \*\*\*.718.412-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300050781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003); artigos 20, caput; 45 e 62, § único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/24

PROCESSO: 00372/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Denis Maria Balbinott.  
CPF n. \*\*\*.785.172-\*\*.   
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de Denis Maria Balbinott, CPF n. \*\*\*.785.172-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013055, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 786, de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Denis Maria Balbinott, CPF n. \*\*\*.785.172-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300013055, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00784/24

PROCESSO: 02030/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: João Batista de Miranda.  
CPF n. \*\*\*.142.812-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Batista de Miranda, CPF n. \*\*\*.142.812-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300015321, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 438 de 17.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João Batista de Miranda, CPF n. \*\*\*.142.812-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300015321, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ministro Andreazza

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02937/24– TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Ato de Pessoal

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMSAU/2024

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

**INTERESSADO:** Victor Dall Aglio de Omellas, CPF n. \*\*\*.140.156-\*\*

**RESPONSÁVEL:** José Alves Pereira – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.096.582-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 71 DA CF/88. ARQUIVAMENTO. SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0344/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos sobre Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMSAU/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao Edital Normativo n. 01/SEMSAU/2024, de 16.2.2024, para fins de registro nesta Corte de Contas, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 241 do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, registrou que esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 04305/03, proferiu a Decisão n. 041/2008-Pleno, sedimentando entendimento de que as contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados não seriam mais submetidas à análise de legalidade para fins de registro, decidindo pelo arquivamento, conforme transcrito:

I – Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor Municipal de Ji-Paraná;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

3. Destacou que, após serem comunicadas sobre essa Decisão, a maioria das unidades jurisdicionadas deixou de enviar os documentos exigidos pela IN 13/2004-TCE-RO. Entretanto, eventualmente, ainda são recebidos expedientes dessa natureza, como ocorreu no presente caso.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

#### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o entendimento assentado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, os atos admissionais constantes dos presentes autos não devem ser objetos de análise desta Corte, uma vez que não fazem irromper a incidência do Art. 71, III, da Constituição Federal.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 - Determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO com fundamento na Decisão nº 041/2008 – PLENO.

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. O Corpo Técnico constatou que, de acordo com o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, proferida no Processo n. 4305/08, os atos de contratação temporária resultantes de processos seletivos simplificados não devem ser submetidos à análise de legalidade para fins de registro. Assim, não há justificativa para a continuidade da tramitação dos presentes autos. Ademais, a falta de envio regular de documentos pelas unidades jurisdicionadas após a referida decisão confirma que tal procedimento está em conformidade com o entendimento vigente.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Arquivar** os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III da Constituição Federal;

II – **Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## **Município de Pimenta Bueno**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00780/24

PROCESSO: 02167/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: Ailda Ribeiro Costa e outros.

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno.

CPF n.\*\*\*.728.841-\*\*.

Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – Superintendente Especial de Recursos Humanos.

CPF n.\*\*\*.090.032-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022 (ID 1604918), com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno, n. 139, de 12.12.2022 (ID 1604918), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno, n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ailda Ribeiro Costa	***.889.572-**	Técnico de Nutrição	11.6.2024
Ana Caroline Gonçalves da Silva	***.284.552-**	Agente Administrativo	11.6.2024
Crislaine Cristieli Faria de Souza Ferrares	***.188.162-**	Auxiliar de Creche	12.6.2024
Vinicius de Souza Meira	***.795.602-**	Psicólogo	11.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00781/24

PROCESSO: 01030/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.  
INTERESSADA: Rozimar de Souza Pinheiro – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.014.122-\*\*.  
INSTITUIDOR: Epaminondas Gonçalves Almeida.  
CPF n. \*\*\*.696.292-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Rozimar de Souza Pinheiro – Companheira, CPF n. \*\*\*.014.122-\*\*, beneficiária do instituidor Epaminondas Gonçalves Almeida, CPF n. \*\*\*.696.292-\*\*, falecido em 18.1.2023, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 168197, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.4.2023, com efeitos retroativos a 17.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3457, de 20.4.2023, de pensão vitalícia em favor de Rozimar de Souza Pinheiro – Companheira, CPF n. \*\*\*.014.122-\*\*, beneficiária do instituidor Epaminondas Gonçalves Almeida, CPF n. \*\*\*.696.292-\*\*, falecido em 18.1.2023, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 168197, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

**PROCESSO:** 007826/2024-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento da determinação disposta no item VI do Acórdão APL-TC 0003/24, proferido no Processonº 02122/22.

**RESPONSÁVEIS:** Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*\* – Prefeito Municipal;

Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. \*\*\*.161.502-\*\*- Secretário Municipal de Saúde;

Kleber Spanhol, CPF n. \*\*\*.070.772-\*\*- Controlador do Município

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0212/2024-GPCPN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Os presentes autos tratam de monitoramento deflagrado para verificar o cumprimento da determinação disposta no item VI do Acórdão APL-TC 0003/24 (ID [1547252](#)), prolatado no Processo n. 02122/22. A determinação é destinada a agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO, concernente ao envio de Plano de Ação contendo as medidas determinadas por esta Corte.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0183/2024-GPCPN (ID [1629667](#)), determinou a notificação dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, e Kleber Spanhol, Controlador do Município**, para que cumpram o seguinte:

I – (...) que apresentem, no prazo de 30 (sessenta) dias, contado a partir do recebimento, Plano de Ação atualizado e ajustado conforme o disposto no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as ações a serem efetivadas, os responsáveis e os prazos para implementação das medidas determinadas por esta Corte no Acórdão APL-TC 0003/24 (Processo n. 02122/22), que reiterou o disposto nos Acórdãos APL-TC 00416/18 (Processo n. 05849/17) e 00128/22 (Processo n. 01721/21), devendo abranger, também, as medidas determinadas no II do Acórdão APL-TC 00128/22, quais sejam:

- a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- b) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- c) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- d) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado e hospital municipal, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no hospital municipal, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- f) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e
- g) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes.

3. O Departamento do Pleno emitiu:

- i) A "**CERTIDÃO DE INÍCIO DE PRAZO DE DEFESA**" sob ID [1637743](#):

"CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação, referente a DM nº 0183/2024-GCPCN, terá início em 11.9.2024 e terminará em 10.10.2024".

- ii) A "**CERTIDÃO TÉCNICA**" sob ID [1651951](#):

"Certifico e dou fé que A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, neste ato representada por seu Prefeito, SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, protocolou o Documento n. 6011/24, referente à DM nº 0183/2024-GCPCN (ID 1629667), proferida nos presentes autos.

Certifico ainda que, o prazo se encerrará em 10.10.2024, conforme Certidão ID 1637743".

4. Após os registros processuais necessários, é pertinente, em síntese, analisar o conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob nº 06011/20244 (ID [1650061](#)), que cuida de pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste. O requerente, em suma, apresentou os seguintes argumentos:

i) pedimos encarecidamente desculpas pelo não cumprimento da determinação inserida no item VII do Acórdão APL-TC 0003/24, proferido no Processo n. 02122/22.

ii) embora enfrentemos dificuldades financeiras e de pessoal, a municipalidade tem se esforçado para implementar as medidas determinadas no plano de ação da Assistência Farmacêutica, acreditando que este já havia sido homologado por esta Corte Contas.

iii) Entretanto, constatamos que o Plano de Ação da Assistência Farmacêutica protocolado de ID nº 1558395 refere-se ao plano de ação antigo. O novo documento está sendo examinado, pois é necessário que a Comissão de Assistência Farmacêutica elabore um organograma, fluxos operacionais, funções e atribuições.

iv) É importante destacar que a formação da Comissão requer a presença de profissionais técnicos, o que torna desafiador devido à insuficiência de pessoal no quadro atual. Estamos, contudo, verificando a possibilidade de cedência de profissionais de outras Secretarias ou setoriais para a Secretaria de Saúde.

v) Ademais a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT e os Procedimentos Operacionais Padrão – POP já existem, mas necessitam de atualização quanto à composição dos membros que compõem a Comissão.

vi) Reconhecemos a falha interna de comunicação com esta Corte de Contas, mas rogamos pela compreensão, pois o município de São Felipe D'Oeste carece de pessoal técnico, e o objetivo do plano de ação é atender todos os requisitos impostos.

5. Em razão desses argumentos, o jurisdicionado requer a concessão de "dilação de prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias" para o cumprimento do item I da DM 0183/2024-GCPCN (ID 1629667), proferido no Processo nº 00786/24, cujo prazo para atendimento expira na data de hoje (10/10/2024).

6. Pois bem. Diante das circunstâncias mencionadas, que evidenciam a necessidade de realizar várias ações para o cumprimento da ordem, há justa causa para o deferimento da dilação do prazo estabelecido na DM 183/2024-GPCPN, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do prazo anteriormente concedido na referida decisão (10/10/24), conforme atestado pelo DP-SPJ.

7. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*-\*\*, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à DM 0183/2024-GPCPN, a contar do término do prazo (10/10/2024) assinado no referido *decisum*;
- II. **Cientificar** o requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:006092/2024.

INTERESSADO: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP.

ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – Cargo de Assessor I.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0529/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de reabertura de Processo Seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I, que atualmente se encontra vago na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, regido pelas regras estabelecidas no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024 e Portaria n. 12, de 03/01/2020, publicada no DOe-TCE-RO n. 2.023, ano X, de 03/01/2020, e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.

2. Ponderou que a solicitação é premente, dada a reestruturação organizacional promovida pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, que alterou significativamente a Lei Complementar n. 1.023, 2019.

3. Asseverou, ademais, que o processo seletivo anterior, devidamente autorizado pelo Processo-SEI 001008/2024, não resultou na aprovação de candidatos, mantendo a vaga em aberto, razão que ensejou a presente proposta, a ser efetivada em duas etapas rigorosas, a saber: a) avaliação curricular detalhada; b) entrevista técnico-comportamental aprofundada.

4. Mencionou, por fim, a carga atual de trabalho da SEGESP, que aumentou significativamente em virtude da vasta quantidade de instruções processuais atinentes à conversão de férias em pecúnia, levantamentos de cálculos retroativos, auxílios diversos, benefício especial, entre outros assuntos, como tarefas específicas para o gerenciamento de aposentados, pensionistas e servidores cedidos ao TCE, de forma que a força de trabalho se revelou insuficiente, o que enseja a reabertura de processo seletivo.

5. A Secretaria-Geral de Administração - SGA apreciou o pleito, via Despacho n. 0725323/2024/SGA (0725323), subscrito pela então Secretária-Geral de Administração, servidora Cleice de Pontes Bernardo, por meio do qual contextualizou a situação apresentada pela SEGESP e pleiteou o deferimento para deflagração de novo processo seletivo para provimento imediato de 1 (um) cargo de Assessor I (TC/CDS-1) visando atender às necessidades da Secretaria

Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, considerando que o provimento desse cargo já foi autorizado pelo Processo-SEI n. 001008/2024, por meio do Despacho de ID n. 0642147.

6. Por fim, a SGA consignou tanto a existência de disponibilidade do cargo, quanto a viabilidade orçamentária e financeira da admissão.

7. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2024 (ID n. 0746400), o qual estabeleceu a realização de 2 (duas) etapas distintas, a saber: (i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, (ii) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

8. Constam, entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, aquelas que dispõem, de forma taxativa, que: (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

9. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir graduação em curso de nível superior em qualquer área de formação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência em órgão público, de no mínimo 1 (um) ano, comprovada, em elaboração de Termos de Referência, Estudos Técnicos Preliminares e Projetos Básicos, e outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 07/2024 (0746400).

10. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos do Despacho n. 0758417/2024/CPSCC (0758417), exarado pelo Membro da CPSCC, servidor Sânderson Queiroz Veiga, matrícula n. 386, no qual foi circunstanciado o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificado que o resultado se afigura válido, bem como declarado que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para eventual e futuro provimento de cargo do mesmo nível e natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, por fim, vindicou a autorização para nomeação do candidato selecionado no certame de que se cuida, Senhor Robson Venâncio de Souza.

11. A Secretária-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0760773/2024/SGA (0760773), por sua vez, declarou que o chamamento se desenvolveu de forma hígida, com observância das disposições da Portaria n. 12, de 2020, razão pela qual opinou pela homologação do certame e solicitou anuência para levar a efeito a formalização da contratação pretendida.

12. Instruiu o feito, ainda, com relatório de execução orçamentária (0761525).

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

14. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020, a qual estabeleceu normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, o que, diga-se, vem sendo cada vez mais sedimentada neste TCE-RO como uma boa prática.

16. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP propôs à Secretaria Geral de Administração - SGA a reabertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão de alegados impactos decorrentes da reestruturação organizacional deste Tribunal, materializada pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

17. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2024 (0746400), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, bem como à formação de banco de talentos.

18. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que as etapas de análise de currículo e memorial e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (0758417) e roborado pela SGA (0760773).

19. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 2 (duas) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

20. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (0719022), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, in verbis:

## 2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E VÍDEO MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 007/2024 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 14.09.2024 a 17.09.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 619 inscrições (0758398) e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 07 candidatos, conforme relação abaixo:

ÂNGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CLAUDINEIA BEZERRA LIMA

FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES

JEFERSON ANDRADE DE FREITAS

RAFAELA FERREIRA COROLTCHUC

RICARDO BRUNO MOREIRA DE SOUSA

ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

## 3. SEGUNDA ETAPA – PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" do Chamamento n. 007/2024 ocorreu nos dias 19.09.2024 e 20.09.2024 na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu o candidato ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, código TC-CDS/1 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

21. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (0760773). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

Por fim, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0761525, que atesta a disponibilidade de R\$ 39.303.021,95 (trinta e nove milhões, trezentos e três mil vinte e um reais e noventa e cinco centavos) no aludido elemento.

22. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 007/2024 (0746400), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe.

23. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

24. Cabe ainda à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

25. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social do candidato selecionado, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo no art. 1º, inciso I, porquanto este Tribunal deve atrair, admitir e contar em seus quadros com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, como exige o requisito da integridade, inerente o exercício da missão constitucional outorgada a esta Instituição de Controle Externo.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 07/2024 (0746400), para o preenchimento do cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, em virtude do surgimento de necessidade decorrente da reestruturação administrativa oriunda da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato, Senhor Robson Venâncio de Souza, para o cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, a ser lotada na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tendo em mira a necessidade de zelar para que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e as demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação do candidato nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, assine termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atenda aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firme, ainda, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão SGA n. 120/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 120/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

<b>PROCESSO-SEI N.</b>	005037/2024
<b>INTERESSADO</b>	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 1.442,10 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE CONTEUDISTA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "DOMINANDO O JIRA CLOUD". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Alexandre de Sousa Silva**, que, entre os dias 6 de agosto e 18 de setembro de 2024, durante o período vespertino (das 14h às 18h), atuou como conteudista, nos termos do art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, com a produção de material (videoaulas e atividades práticas) para a formação intitulada "**Dominando o Jira Cloud**", planejada para ser realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0701566) e Relatório Pedagógico (ID 0758491):

Tema	<b>Dominando o Jira Cloud - (Trilha de Aprendizagem)</b>	
<b>Data de realização</b>	Data de Início: acesso imediato após inscrição do participante na plataforma Moodle. Data Final: A Trilha deve ser concluída em até 60 dias após a data de inscrição.	<b>Modalidade:</b> EaD (Ensino a Distância - no formato de trilha autoinstrucional)
<b>Local</b>	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da EScon - Moodle	<b>Carga Horária:</b> 09h e 30 minutos
<b>Demandante</b>	Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (EScon)	
<b>Público-Alvo</b>	Servidores do Tribunal de Contas (TCERO) e Ministério Público de Contas (MPC)	<b>Vagas:</b> Ilimitadas
<b>Instrutor</b>	Alexandre de Sousa Silva - Matrícula 990161	
<b>Plano Estratégico 2021-2028</b>	Eixo B – Desenvolvimento Interno Objetivo 3: Implementar o Controle Externo Orientado por Dados. Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos. Iniciativa 3: Fomentar o desenvolvimento contínuo dos servidores.	

<b>Plano de Gestão 2024-2025</b>	Macrodiretriz 1: Valorização material dos servidores. Iniciativa 3: Fomentar o desenvolvimento contínuo dos servidores.
	Macrodiretriz 4: Controle Externo Orientado por Dados. Iniciativa 3: Desenvolver sistemas de informação que permitam o adequado gerenciamento dos recursos internos.

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o curso em comento foi estruturado em três trilhos de aprendizagem autoinstrucionais, oferecidos na modalidade a distância, de forma assíncrona.

3. Sendo que, o curso foi desenvolvido com o propósito de formar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC) na utilização eficiente da ferramenta "Jira Cloud", a qual é amplamente empregada na gestão de projetos e demandas, especialmente em equipes que adotam metodologias ágeis.

4. Para tanto, a estrutura do curso foi sistematizada de maneira a guiar o aluno passo a passo, com módulos progressivos que facilitam a absorção gradual do conhecimento. Com efeito, a metodologia de trilha de aprendizagem é ideal para desenvolver competências de maneira estruturada, flexível e personalizada, atendendo às necessidades individuais dos participantes e proporcionando um aprendizado contínuo e engajado.

5. Nesse sentido, o Relatório Pedagógico (ID 0758491) apresenta as informações relativas à produção da trilha, com o roteiro de gravação das aulas, o desenvolvimento de atividades de aprendizagem e de autoavaliação, bem como as evidências de disponibilização de todo o conteúdo em ambiente virtual por meio da plataforma Moodle, disponível eletronicamente.

6. Outrossim, certifica que a elaboração do conteúdo da referenciada ação educacional foi realizada conforme o plano de atividades delineado no Projeto Pedagógico (ID 0701566), de modo que os conteúdos programáticos e as metodologias abordadas mostraram-se eficazes, atendendo plenamente às expectativas estabelecidas, com videoaulas claras e objetivas.

7. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0758491) consigna que a capacitação tem início personalizado, conforme a inscrição dos participantes na plataforma Moodle, permitindo-lhes flexibilidade no acesso aos conteúdos e garantindo autonomia no aprendizado, sendo que os inscritos devem concluir todas as atividades dentro de um prazo de 60 dias a partir da data de inscrição.

8. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0758491), perfazendo o montante de **R\$ 1.442,10 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos)** a ser pago ao instrutor interno **Alexandre de Sousa Silva**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[2]</sup> e 30<sup>[3]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Previsão Orçamentária				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária de produção de conteúdo	Valor	Total
Alexandre de Sousa Silva	Especialista (ID 0713242)	9h e 30 minutos	151,80 (60% de 253,00)	R\$ 1.442,10
<b>Total R\$ 1.442,10</b>				
Nos termos do Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.				

9. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0701566), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0758491) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria

Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1209/2024/ESCON (ID 0763677).

10. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 303/2024/AUDIN [0764137], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

11. É o relatório

12. **Decido.**

13. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0701566) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0758491) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

14. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que o material da formação foi elaborado pelo conteudista **Alexandre de Sousa Silva**, em conformidade com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, destacando seu domínio do conteúdo, a didática aplicada e a relevância prática do curso.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, conteudista;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[4]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[5]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0713242;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0701566), bem como do Relatório Pedagógico (ID 0758491).

15. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

16. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 39.303.021,95 (trinta e nove milhões, trezentos e três mil vinte e um reais e noventa e cinco centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0765819.

17. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[6]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ao servidor **Alexandre de Sousa Silva**, no valor total de **R\$ 1.442,10 (um mil quatrocentos e**

quarenta e dois reais e dez centavos), considerando-se a titulação de "Especialista" (ID 0713242), em virtude da atuação como conteudista, nos termos do art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, com a produção de material (vídeoaulas e atividades práticas) para a formação intitulada "Dominando o Jira Cloud", estruturado em três trilhos de aprendizagem autoinstrucionais, oferecidos na modalidade a distância, de forma assíncrona, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0758491), do Despacho n. 1209/2024/ESCON (ID 0763677), bem como do Parecer Técnico n. 303/2024/AUDIN [0764137].

18. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

19. Cumpra-se.

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

[2] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[5] Art. 16. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno [Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO];

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário Geral Substituto, em 10/10/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0765603** e o código CRC **B0294EDC**.

Referência: Processo nº 005037/2024

SCI nº 0765603

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS**

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90041/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90041/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 005422/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de microfones diversos para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica CCS MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VÍDEO, inscrita no CNPJ sob n. 31.968.451/0001-40, com proposta aceita no valor de R\$ 85.506,06 (oitenta e cinco mil quinhentos e seis reais e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---